



CENTRUS

Fundação Banco Central de Previdência Privada

Estatuto

Índice

Capítulo I - Da Entidade e dos Seus Fins	2
Capítulo II - Dos Planos de Benefícios	2
Seção I - Das Partes	2
Seção II - Do Patrimônio	3
Seção III - Dos Benefícios	4
Seção IV - Das Aplicações	4
Capítulo III - Do Exercício Financeiro e das Demonstrações Contábeis	4
Capítulo IV - Dos Órgãos de Administração e de Controle	5
Seção I - Das Definições	5
Seção II - Do Conselho Deliberativo	5
Seção III - Da Diretoria-Executiva	9
Seção IV - Do Conselho Fiscal	11
Seção V - Das Vedações Comuns	13
Capítulo V - Do Quadro Funcional	13
Capítulo VI - Das Disposições Gerais	13

Capítulo I

Da Entidade e dos Seus Fins

Art. 1º A Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituída de acordo com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, atualmente regida pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 2º A Centrus tem como objetivo principal instituir e administrar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 3º A Centrus tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 4º O prazo de duração da Centrus é indeterminado.

Art. 5º Além dos diplomas referidos no art. 1º, o funcionamento da Centrus é regido:

I - pelas demais normas regulamentares aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar;

II - por este Estatuto;

III - pelo Regimento Interno;

IV - pelos regulamentos dos planos de benefícios; e

V - pelas diretrizes e normas complementares baixadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria-Executiva.

Capítulo II

Dos Planos de Benefícios

Seção I

Das Partes

Art. 6º Para efeito deste Estatuto e das demais normas regulamentares aplicáveis à Centrus, e de acordo com as condições estabelecidas nos regulamentos dos planos de benefícios por ela administrados, são considerados:

I - patrocinadores:

a) o Banco Central do Brasil (Banco Central);

b) a própria Centrus; e

c) outros entes, consoante definido na legislação em vigor, para tanto previamente autorizados pelo Banco Central e pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II - instituidores, as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial para tanto previamente autorizadas pelo Banco Central e pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

III - participantes:

a) os ex-empregados do Banco Central aposentados sob o Regime Geral da Previdência Social;

b) os dirigentes e os servidores ativos e inativos do Banco Central;

- c) os empregados e ex-empregados da Centrus;
- d) os empregados e ex-empregados dos entes de que trata a alínea “c” do inciso I; e
- e) os associados dos instituidores de que trata o inciso II; e

IV - assistidos, os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada concedido por plano de benefícios administrado.

§ 1º A adesão a plano de benefícios administrado é voluntária.

§ 2º Depende de manifestação prévia do Banco Central o início de processo visando a implantação de novo plano de benefícios envolvendo ente ou pessoa de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso II deste artigo.

Art. 7º Aos patrocinadores e instituidores cabe, em relação aos planos de benefícios a eles vinculados:

I - fiscalizar o exato cumprimento da legislação e normas em vigor, inclusive das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística, fixadas pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, da política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, bem como das atividades da Centrus; e

II - no caso de plano de benefício definido, observadas a responsabilidade contributiva do patrocinador relativamente a seus participantes e assistidos e a forma, os limites e as demais condições estabelecidas no regulamento próprio:

a) prover os recursos necessários à manutenção das reservas técnicas nos níveis estabelecidos com base nos cálculos atuariais; e

b) contribuir para o custeio dos compromissos previdenciários e das despesas administrativas.

Art. 8º Aos participantes e assistidos cabe, observadas as condições estabelecidas no regulamento dos planos de benefícios:

I - manter em dia o recolhimento de suas contribuições;

II - propor a inscrição de beneficiários;

III - requerer os benefícios que lhes forem assegurados; e

IV - solicitar informações e esclarecimentos que lhes digam respeito.

Seção II

Do Patrimônio

Art. 9º O patrimônio dos planos de benefícios é constituído por:

I - contribuições mensais dos patrocinadores, quando for o caso, e dos participantes e assistidos, na forma prevista nos regulamentos próprios;

II - contribuições extraordinárias necessárias à manutenção dos recursos garantidores das reservas técnicas;

III - resultados das aplicações dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos; e

IV - dotações, subvenções, doações, contribuições, legados e rendas não previstas nos incisos anteriores.

Art. 10. Com vistas à garantia de suas obrigações, os planos de benefícios devem manter reservas técnicas, provisões e fundos nas modalidades e valores, no mínimo, iguais aos determinados na legislação e na regulamentação em vigor.

Art. 11. Os planos de custeio dos planos de benefícios devem ser aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Os regimes financeiros e os cálculos atuariais correspondentes devem constar do plano de custeio de cada plano de benefícios.

§ 2º Independentemente da periodicidade referida no *caput*, os planos de custeio devem ser revistos sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos dos respectivos planos de benefícios.

Seção III

Dos Benefícios

Art. 12. Os benefícios proporcionados pelos planos administrados encontram-se definidos nos respectivos regulamentos.

Parágrafo único. Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que atuarialmente prevista a cobertura das correspondentes despesas.

Seção IV

Das Aplicações

Art. 13. Os recursos dos planos de benefícios devem ser aplicados levando em consideração, além da observância das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e da política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo:

I - a obtenção de rentabilidade compatível com os imperativos financeiros, econômicos e atuariais de cada plano;

II - a segurança dos investimentos;

III - a manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV - os princípios de responsabilidade socioambiental.

Capítulo III

Do Exercício Financeiro e das Demonstrações Contábeis

Art. 14. O exercício financeiro da Centrus coincide com o ano civil.

Art. 15. Por ocasião do encerramento de cada exercício, devem ser levantados:

I - o balanço patrimonial consolidado;

II - as demais demonstrações contábeis consolidadas e relativas a cada plano administrado; e

III - o relatório anual dos atos e das contas da Diretoria-Executiva.

§ 1º Além dos demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo, ao final de cada mês devem ser levantados os correspondentes balancetes.

§ 2º Os demonstrativos referidos nos incisos I e II deste artigo devem ser:

I - submetidos às avaliações do auditor independente e do Conselho Fiscal, com vistas a subsidiar os respectivos pareceres;

II - submetidos ao Conselho Deliberativo, acompanhados das avaliações atuariais relativas a cada plano de benefícios e dos pareceres referidos no inciso I deste parágrafo; e

III - após sua apreciação pelo Conselho Deliberativo:

a) encaminhados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma disposta na legislação em vigor; e

b) divulgados aos participantes e assistidos.

Capítulo IV

Dos Órgãos de Administração e de Controle

Seção I

Das Definições

Art. 16. A administração da Centrus compete:

I - ao Conselho Deliberativo; e

II - à Diretoria-Executiva.

Art. 17. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é o responsável pela definição da política geral de administração da Centrus e dos planos de benefícios por ela administrados.

Art. 18. A Diretoria-Executiva é o órgão responsável pela administração da Centrus, com observância da política definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 19. O Conselho Fiscal, órgão de controle interno da Centrus, é o responsável pela fiscalização de sua gestão econômico-financeira.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 20. O Conselho Deliberativo, constituído com observância do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 108 e no § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, ambas de 2001, é composto por seis membros e igual número de suplentes, sendo:

I - três membros e respectivos suplentes designados pelo Banco Central, entre seus servidores ativos e inativos e seus ex-empregados; e

II - três membros e respectivos suplentes eleitos pelos participantes e assistidos, entre seus pares, sendo:

a) um membro e respectivo suplente por parte dos participantes; e

b) dois membros e respectivos suplentes por parte dos assistidos.

§ 1º Compete aos membros designados pelo Banco Central escolher, entre si, o Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º A eleição dos membros e respectivos suplentes referidos no inciso II deste artigo deve observar as condições e os procedimentos estabelecidos em regulamento específico aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. Os membros do Conselho Deliberativo devem atender aos seguintes requisitos:

I - possuir comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ser participante ou assistido, no caso de conselheiro eleito.

Parágrafo único. Além dos requisitos de que trata este artigo, a maioria dos membros do Conselho Deliberativo deve ser certificada por entidade de reconhecida capacidade técnica, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 22. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 1º Observado o critério de proporcionalidade, em termos de sua composição, metade dos mandatos dos membros do Conselho Deliberativo deve ser renovada a cada dois anos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo:

I - são investidos nos cargos pelo Banco Central, mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro próprio; e

II - devem permanecer no exercício de suas funções até a posse de seus sucessores.

Art. 23. O membro do Conselho Deliberativo tem garantia de estabilidade e somente perderá o mandato em virtude de:

I - renúncia;

II - perda da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios administrados, se membro eleito nos termos do inciso II do art. 20;

III - condenação judicial transitada em julgado;

IV - processo administrativo disciplinar; ou

V - intervenção ou liquidação extrajudicial na Centrus.

Parágrafo único. O ato de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidade no âmbito de atuação de membro do Conselho Deliberativo poderá determinar o afastamento do conselheiro até a conclusão do processo.

Art. 24. O suplente designado ou eleito nos termos do art. 20 deve assumir o cargo do respectivo membro do Conselho Deliberativo, nos casos declarados pelo Presidente do Colegiado de afastamento temporário ou de vacância.

§ 1º Verificando-se o impedimento ou a impossibilidade de o suplente assumir:

I - em se tratando de membro designado, incumbe ao Banco Central proceder à designação do substituto; ou

II - em se tratando de membro eleito, a substituição deve ser feita por suplente eleito pelo respectivo grupo, quando houver.

§ 2º Nos casos de afastamento temporário do Presidente do Conselho Deliberativo ou de vacância do cargo:

I - o respectivo suplente deve assumir como membro; e

II - os membros designados devem escolher, entre si, aquele que passará a presidir o órgão.

§ 3º A imediata abertura de processo eleitoral para preenchimento de cargo de membro do Conselho Deliberativo e recomposição de suplência, em se tratando dos conselheiros eleitos nos termos do inciso II do art. 20, deve ser determinada pelo Presidente do órgão na ocorrência concomitante das seguintes situações:

I - inexistência de suplente em condições de assumir o cargo; e

II - período restante para o término do mandato igual ou superior a seis meses.

§ 4º Nos casos de vacância:

I - a investidura de suplente como membro do Conselho Deliberativo condiciona-se à sua renúncia à condição de suplente; e

II - o novo conselheiro deve completar o mandato do substituído.

Art. 25. O exercício do cargo de membro do Conselho Deliberativo é remunerado pela Centrus.

Parágrafo único. É assegurada ao suplente que assumir cargo de membro do Conselho Deliberativo a percepção de remuneração referente ao período em que ocorrer a substituição.

Art. 26. O Conselho Deliberativo reúne-se:

I - ordinariamente, uma vez por mês; e

II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 27. As decisões do Conselho Deliberativo são tomadas por maioria simples de votos, participando da reunião, no mínimo, quatro conselheiros.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo possui, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2º Reputa-se como regular a eventual participação remota justificada de membro do Conselho Deliberativo nas reuniões, considerando-se igualmente válidos os votos apresentados por meio eletrônico.

§ 3º Excepcionalmente, o Presidente poderá decidir sobre matéria urgente e inadiável, *ad referendum* do Conselho Deliberativo, situação em que a decisão será submetida àquele órgão na reunião ordinária ou extraordinária subsequente.

Art. 28. Compete ao Conselho Deliberativo decidir acerca das seguintes matérias:

I - política geral de administração da Centrus e dos planos de benefícios por ela administrados;

II - orçamento geral, incluindo as alterações ocorridas em sua execução;

III - plano de custeio dos planos de benefícios;

IV - política de investimentos;

V - regulamento de aplicação de recursos;

VI - alteração deste Estatuto;

VII - alteração do Regimento Interno;

VIII - implantação e extinção de planos de benefícios;

IX - alteração do regulamento dos planos de benefícios;

X - retirada de patrocínio;

XI - planos de construção, aquisição e alienação de bens imóveis;

XII - realização:

a) de operações com títulos federais de valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores apurados no último balancete divulgado do plano de benefícios; e

b) de investimentos ou de despesa, contratação, aquisição e alienação de qualquer bem ou direito de valor igual ou superior a meio por cento dos recursos garantidores apurados no último balancete divulgado do plano de benefícios;

XIII - contratação do auditor independente, do atuário e de avaliador de gestão, na forma da regulamentação em vigor;

XIV - plano anual de auditoria interna;

XV - relatório dos atos e das contas da Diretoria-Executiva, após apreciação pelo Conselho Fiscal;

XVI - remuneração e outras vantagens de seus membros, dos membros da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal e dos empregados da Centrus;

XVII - modificação da estrutura organizacional da Centrus que implique criação de cargos, funções ou componentes organizacionais;

XVIII - critérios e procedimentos do processo de eleição para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, objeto de regulamento específico; e

XIX - indicação, quando for o caso, de candidato a membro de conselhos de administração e fiscal de companhias nas quais a Centrus tenha investimento.

§ 1º O orçamento geral e a política de investimentos para cada exercício devem ser objeto de apreciação do Conselho Deliberativo antes do início do exercício a que se referirem.

§ 2º A matéria prevista no inciso VI deste artigo deve ser submetida ao Banco Central e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 3º As matérias previstas nos incisos VIII a X deste artigo devem ser submetidas à aprovação dos patrocinadores.

§ 4º O Conselho Deliberativo pode, em relação a determinado plano de benefícios, delegar competência à Diretoria-Executiva para a realização de operações envolvendo investimentos em montante superior ao estabelecido na alínea “b” do inciso XII deste artigo, por período e valor delimitados.

Art. 29. Compete, ainda, ao Conselho Deliberativo:

- I - designar, investir nos cargos e exonerar os membros da Diretoria-Executiva;
- II - investir nos cargos os membros do Conselho Fiscal;
- III - estabelecer metas estratégicas anuais a serem cumpridas pela Diretoria-Executiva;
- IV - instituir comissões temporárias destinadas à apuração de fatos determinados;
- V - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, inclusive por peritos externos;
- VI - apreciar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria-Executiva;
- VII - deliberar sobre a instauração de processo administrativo disciplinar envolvendo seus membros, bem como os membros da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal;
- VIII - decidir sobre assuntos de interesse da Centrus não situados na esfera de competência da Diretoria-Executiva; e
- IX - decidir sobre casos omissos no Estatuto, no Regimento Interno e no regulamento dos planos de benefícios.

Seção III

Da Diretoria-Executiva

Art. 30. A Diretoria-Executiva é composta por quatro membros designados pelo Conselho Deliberativo, a saber:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretor de Aplicações;
- III - Diretor de Benefícios; e
- IV - Diretor de Controle, Logística e Informação.

Art. 31. Os membros da Diretoria-Executiva, além de atender aos mesmos requisitos estabelecidos nos incisos do art. 21 para os membros do Conselho Deliberativo, devem possuir formação de nível superior e ser certificados por entidade de reconhecida capacidade técnica, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 32. O mandato dos membros da Diretoria-Executiva é de quatro anos, permitida recondução.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva:

- I - são investidos nos cargos pelo Conselho Deliberativo, mediante assinatura no termo de posse lavrado no livro próprio;
- II - podem ser exonerados *ad nutum* pelo Conselho Deliberativo; e

III - devem permanecer no exercício de suas funções até a posse de seus sucessores.

Art. 33. Nos casos de ausência, de afastamento temporário ou de impedimento de membro da Diretoria-Executiva, as respectivas funções devem ser acumuladas por outro membro, observadas as disposições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 34. Nos casos de vacância de cargo de membro da Diretoria-Executiva, incumbe ao Conselho Deliberativo proceder à designação de novo membro, o qual deve completar o mandato do substituído.

Art. 35. O exercício do cargo de membro da Diretoria-Executiva é remunerado pela Centrus, na forma aprovada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Por ocasião de sua investidura e ao deixar o cargo, o membro da Diretoria-Executiva deve apresentar, ao Conselho Deliberativo, a declaração de seus bens.

Art. 36. A Diretoria-Executiva reúne-se:

I - ordinariamente, duas vezes por mês; e

II - extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 37. As decisões da Diretoria-Executiva são tomadas por maioria simples de votos, participando da reunião, no mínimo, três de seus membros.

§ 1º Reputa-se como regular a eventual participação remota justificada de membro da Diretoria-Executiva nas reuniões, considerando-se igualmente válidos os votos apresentados por meio eletrônico.

§ 2º O Diretor-Presidente possui, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º Excepcionalmente, o Diretor-Presidente poderá decidir sobre matéria urgente e inadiável, *ad referendum* da Diretoria-Executiva, situação em que a decisão será submetida àquele órgão na reunião ordinária ou extraordinária subsequente.

Art. 38. Compete à Diretoria-Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação e da regulamentação em vigor, deste Estatuto e do Regimento Interno, bem como as diretrizes, os planos e os regulamentos aprovados pelo Conselho Deliberativo;

II - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo propostas sobre as matérias referidas no art. 28;

III - proceder ao acompanhamento da situação econômico-financeira dos planos administrados, mantendo o Conselho Deliberativo informado a respeito;

IV - manter os participantes e os assistidos informados das atividades desenvolvidas pela Centrus; e

V - desempenhar as demais atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 39. A representação da Centrus compete ao Diretor-Presidente, inclusive em juízo.

Parágrafo único. É atribuição do Diretor-Presidente nomear procuradores, prepostos ou delegados.

Art. 40. É vedado aos membros da Diretoria-Executiva:

I - exercer simultaneamente atividade em patrocinador;

II - integrar o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal, observado o disposto no parágrafo único; e

III - prestar serviços a instituições ou entidades integrantes do sistema financeiro.

Parágrafo único. Somente após a aprovação das contas relativas ao período de seu mandato, poderá ex-membro da Diretoria-Executiva vir a integrar o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal.

Art. 41. Durante os doze meses seguintes ao término do exercício de suas funções, o ex-membro da Diretoria-Executiva está impedido de prestar, a instituições ou entidades integrantes do sistema financeiro, direta ou indiretamente e independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço que implique a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º No período referido no *caput*, e desde que permaneça à disposição da Centrus, ao ex-membro da Diretoria-Executiva que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento, é assegurada a remuneração equivalente à do cargo exercido.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-membro da Diretoria-Executiva que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto no caso de retorno ao exercício de cargo no patrocinador ou de nomeação para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 42. O Conselho Fiscal, constituído com observância do disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 108 e no § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, ambas de 2001, é composto por quatro membros e igual número de suplentes, sendo:

I - dois membros e respectivos suplentes designados pelo Banco Central entre seus servidores ativos e inativos e seus ex-empregados; e

II - dois membros e respectivos suplentes eleitos pelos participantes e assistidos, entre seus pares, sendo:

a) um membro e respectivo suplente por parte dos participantes; e

b) um membro e respectivo suplente por parte dos assistidos.

§ 1º Compete aos membros eleitos escolher, entre si, o Presidente do Conselho Fiscal.

§ 2º A eleição dos membros e respectivos suplentes referidos no inciso II deste artigo deve observar as condições e os procedimentos estabelecidos em regulamento específico aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 43. Os membros do Conselho Fiscal devem atender aos mesmos requisitos exigidos para os membros do Conselho Deliberativo, previstos nos incisos do art. 21.

Art. 44. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de quatro anos, vedada recondução.

§ 1º Observado o critério de proporcionalidade em termos de sua composição, o Conselho Fiscal deve renovar metade de seus membros a cada dois anos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal:

I - são investidos nos cargos pelo Conselho Deliberativo, mediante assinatura no termo de posse lavrado no livro próprio; e

II - devem permanecer no exercício de suas funções até a posse de seus sucessores.

Art. 45. O suplente designado ou eleito nos termos do art. 42 deve assumir o cargo do respectivo membro do Conselho Fiscal, nos casos declarados pelo Presidente do Conselho Deliberativo de afastamento temporário ou de vacância.

§ 1º Verificando-se o impedimento ou a impossibilidade de o suplente de membro designado assumir, incumbe ao Banco Central proceder à designação do substituto.

§ 2º Nos casos de afastamento temporário do Presidente do Conselho Fiscal ou de vacância do cargo:

I - o respectivo suplente deve assumir o cargo; e

II - os membros eleitos devem escolher, entre si, aquele que passará a presidir o órgão.

§ 3º A imediata abertura de processo eleitoral para preenchimento de cargo de membro do Conselho Fiscal e recomposição de suplências, em se tratando dos conselheiros eleitos nos termos do inciso II do art. 42, deve ser determinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo na ocorrência concomitante das seguintes situações:

I - inexistência de suplente em condições de assumir o cargo; e

II - período restante para o término do mandato igual ou superior a seis meses.

§ 4º Nos casos de vacância:

I - a investidura de suplente como membro do Conselho Fiscal condiciona-se à sua renúncia à condição de suplente; e

II - o novo conselheiro deve completar o mandato do substituído.

Art. 46. O exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal é remunerado pela Centrus.

Parágrafo único. É assegurada ao suplente que assumir cargo de membro do Conselho Fiscal a percepção de remuneração referente ao período em que ocorrer a substituição.

Art. 47. O Conselho Fiscal reúne-se:

I - ordinariamente, uma vez por mês; e

II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 48. As decisões do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos, participando da reunião, no mínimo, três conselheiros.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal possui, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2º Reputa-se como regular a eventual participação remota justificada de membro do Conselho Fiscal nas reuniões, considerando-se igualmente válidos os votos apresentados por meio eletrônico.

Art. 49. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar, a qualquer tempo, contas, livros, registros e outros documentos;
- II - examinar e emitir parecer sobre balancetes, balanços, contas, atos de gestão econômico-financeira, inventários e demonstrativos financeiros e atuariais;
- III - propor ao Conselho Deliberativo a contratação de profissional ou entidade especializados para realizar perícia que entender necessária; e
- IV - propor ao Conselho Deliberativo a adoção de providências ante a ocorrência ou indícios de atos irregulares de gestão.

Seção V

Das Vedações Comuns

Art. 50. É vedada a realização, ainda que de forma indireta, de operações de qualquer natureza entre a Centrus e os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal, ressalvadas aquelas de que sejam eles parte em decorrência de sua condição de participantes ou de assistidos.

Art. 51. São vedadas relações comerciais ou afins entre a Centrus e entidades ou empresas nas quais membro do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva ou do Conselho Fiscal:

- I - atue como diretor ou gerente;
- II - seja controlador, cotista ou acionista, exceto no caso de participação de até cinco por cento em companhia de capital aberto; e
- III - seja empregado ou procurador.

Parágrafo único. As disposições dos incisos I e III deste artigo não se aplicam em se tratando do Banco Central.

Capítulo V

Do Quadro Funcional

Art. 52. Os empregados da Centrus são admitidos por processo seletivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e demais leis que lhes forem aplicáveis, tendo seus direitos e deveres fixados em normas próprias.

Art. 53. A Centrus poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas para a realização de serviços, observadas a natureza do trabalho e a conveniência administrativa.

Parágrafo único. O Banco Central e seus servidores poderão prestar serviços à Centrus, mediante ressarcimento de despesas ou por reciprocidade de interesses.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Art. 54. As alterações deste Estatuto não poderão:

- I - contrariar o objetivo referido no art. 2º;



II - reduzir benefícios já iniciados; ou

III - prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e assistidos.

Art. 55. A Centrus poderá firmar convênio com órgãos da Previdência Social para a realização de pagamento de benefícios previdenciários e prestação de outros serviços por eles concedidos aos seus participantes e assistidos, mediante ressarcimento.

Art. 56. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pelo competente órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Aprovação: Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Portaria nº 138, de 18 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2015.